



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota nº 0102-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1

PROCESSO Nº 52400.061246-2015-33

INTERESSADO: Presidência.

ASSUNTO: Minuta de ato normativo. Suspensão de vigência da Resolução INPI/PR nº 161/2016.

Senhor Presidente do INPI,

I. RELATÓRIO

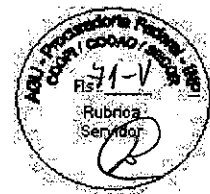
1. A Presidência submete à apreciação da Procuradoria a minuta de ato normativo dedicada à suspensão de vigência da Resolução INPI/PR nº 161/2016, que extinguiu a prática do apostilamento denominado de casuístico.
2. A Resolução nº 161/2016 teve a sua vigência diferida para o dia 2 de maio de 2016, em decorrência do disposto no art. 1º da Resolução INPI/PR nº 162//2016. Nesse diapasão, a Resolução nº 161/2016 haveria de entrar em vigor na presente data.
3. Por razões de conveniência e oportunidade, critérios de exame exclusivo da Administração, decidiu-se pela suspensão da Resolução nº 161/2016, pelo período de 30 dias. Verificado o objeto da minuta de ato normativo, cabe examiná-la tal como determina o art. 5º da Instrução Normativa INPI/PR nº 02/2013.¹
4. É o relatório.

II. MÉRITO

5. O primeiro aspecto da minuta que merece correção refere-se à ementa, a qual se refere à Resolução INPI/PR nº 162, *ipsis litteris*:

¹ Instrução Normativa nº 02, de 2013, art. 5º A proposta de Resolução, após apreciação técnica e administrativa da unidade administrativa de origem, será submetida à Procuradoria Federal do INPI, para pronunciamento quanto à constitucionalidade e juridicidade do ato a ser editado.

Parágrafo único. O pronunciamento a que se refere este artigo constitui requisito essencial para a submissão do ato à assinatura da autoridade competente.



Ementa: Suspende a vigência da Resolução nº 162, de 09 de março de 2016.

6. A Resolução INPI/PR nº 162/2016 teve por única finalidade alterar a vigência da Resolução INPI/PR nº 161/2016. O comando normativo que estabelece o fim do apostilamento denominado de casuístico encontra-se na Resolução INPI/PR nº 161/2016. Esse é o ato normativo que se pretende ver cumprido em 2 de junho de 2016.

7. Reconhece-se que a norma que estabelece a vigência da Resolução INPI/PR nº 161/2016 encontra-se na Resolução INPI/PR nº 162/2016, o que justifica a redação atual da ementa. Ainda assim, pode-se adotar um outro raciocínio a seguir explicitado. A Resolução INPI/PR nº 162/2016 compreende normas de *caráter temporal*, particularmente, dispositivos concernentes à data de vigência de ato normativo anterior.

8. Nesse sentido, a força normativa da Resolução nº 162/2016 extingue-se no dia 2 de maio de 2016. Nessa data, a Resolução nº 162/2016 tem o seu objeto realizado, e volta a surtir efeitos a Resolução nº 161/2016. Em razão do exposto, sugere-se uma alteração da ementa da minuta de resolução para que conste a suspensão de vigência da Resolução nº 161/2016.

9. O art. 1º da minuta² não merece reparos, posto que objetivamente suspende a vigência da Resolução INPI/PR nº 161/2016.

10. O art. 2º da minuta estabelece a entrada em vigência da Resolução, na “presente data”, isto é, no dia da aprovação e assinatura pelo Presidente, atos previstos para o dia 2 de maio.

11. A vigência de atos normativos dedicados à atividade finalística do INPI tem início a partir da publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial. Essa regra está disposta no art. 9º da Lei nº 5.648, de 1970,³ o qual constitui o fundamento legal da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

12. Não se pode olvidar o disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,⁴ segundo o qual o início de vigência de uma lei inicia 45 dias após a sua publicação oficial, quando não houver disposição em contrário. Isto é, nada impede que o ato normativo tenha a sua vigência no dia de sua publicação, ou postergada para um prazo distinto de 45 dias, conquanto haja previsão expressa.

² Minuta de resolução, art. 1º Suspende, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 02 de maio de 2016, a vigência da Resolução nº 161, de 18 de fevereiro de 2016, alterada pelo artigo 1º da Resolução nº 162, de 09 de março de 2016.

³ Lei nº 5.648, de 1970, art 9º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

⁴ Decreto-Lei nº 4.657, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.



13. O que não ocorre é a entrada em vigência de um ato normativo em data anterior à sua publicação, em observância com o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

14. Nesse diapasão, o presente ato normativo não poderia entrar em vigor antes de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, ou no Diário Oficial da União.

15. Como é cediço, a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial é publicada às terças-feiras. Desse modo, duas alternativas se abrem à Administração para a entrada em vigência do ato normativo no dia 2 de maio (segunda-feira). A Administração poderia providenciar uma edição extra da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, tal como ocorre com o Diário Oficial da União, em determinadas situações.

16. Ou, a Administração poderia publicar o ato normativo proposto no Diário Oficial da União do dia 2 de maio.

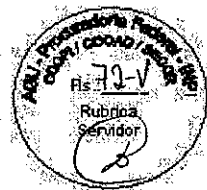
17. Ultrapassado o prazo para adotar as alternativas *supra*, perquire-se como proporcionar a vigência da resolução no dia 2 de maio, um dia antes de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

18. Em caráter excepcional, admite-se o dia 2 de maio como termo *a quo* de vigência da resolução, isto é, um dia antes da publicação em veículo próprio, em conformidade com os motivos expostos a seguir.

19. A manutenção ou suspensão da Resolução nº 161/2016, no dia 2 de maio, não afeta a formulação do pedido de registro marcário pelo usuário externo. Isso significa que o usuário externo não é prejudicado, ou beneficiado, com a entrada em vigência do ato normativo na presente data. O usuário externo passa a ser afetado, em sentido positivo ou não, por ocasião da expedição do certificado de registro.

20. Recomenda-se ampla publicidade do ato mediante inserção de nota informativa no sítio eletrônico da autarquia, de forma que o usuário externo tome conhecimento do interior teor da resolução, na presente data. A nota informativa sugerida não é *intranet*, de acesso restrito aos servidores da autarquia.

21. Adotando a sugestão acima, a autarquia proporcionará ao usuário externo a publicidade do ato normativo em idêntica data de início de vigência da resolução. Reconhece-se que o veículo de publicidade (nota informativa no sítio eletrônico) não é o próprio para publicação do ato normativo, mas ele supre excepcionalmente o requisito de publicidade considerando que no dia seguinte haverá a publicação da resolução na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.



22. Para corroborar a compreensão exposta, observa-se que a entrada em vigência da resolução na presente data não restringe direitos dos usuários externos. Ao contrário, a suspensão da Resolução nº 161/2016, ora mantida, atende a uma demanda dos usuários externos. Logo, não se percebe qualquer prejuízo ao usuário externo em razão da entrada em vigência da resolução um dia antes de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

III. CONCLUSÃO

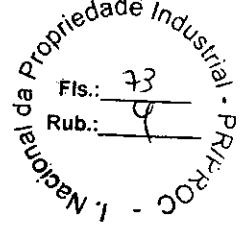
23. Diante do exposto, conclui-se que **o ato normativo proposto preenche os requisitos de juridicidade**, não se verificando óbice à sua aprovação pelo Presidente, e respectiva publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

24. Antes da submissão da minuta de ato normativo à aprovação da Presidência, recomenda-se a observância de três aspectos:

- I. Alteração da epígrafe da resolução, posto que a data inserta não corresponde à data na qual o ato será submetido à Presidência. Recomenda-se alterar o dia 29 de abril por 2 de maio;
- II. Alterar a ementa do ato normativo para que conste a suspensão da vigência da Resolução nº 161, de 18 de fevereiro de 2016;
- III. Tão logo o ato normativo seja aprovado e assinado pela Presidência, cabe inseri-lo no sítio eletrônico da instituição, e publicá-lo também no Boletim de Serviço, sem prejuízo, obviamente, de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial do dia 3 de maio.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 164 DE 02 DE MAIO DE 2016

Ementa: Suspende a vigência da Resolução nº 161, de 18 de fevereiro de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no Decreto nº 8.686, de 04 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende por 30 (trinta) dias, a contar do dia 02 de maio de 2016, a vigência da Resolução nº 161, de 18 de fevereiro de 2016, alterada pelo artigo 1º da Resolução nº 162, de 09 de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data e sua publicação se dará na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Luiz Otávio Pimentel
Presidente



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0318/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.061246-2015-33

1. Trata-se de minuta de ato normativo que suspende a Resolução nº 161/2016. O exame da proposta normativa se deu por meio da Nota nº 0102-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1.
2. Acolhidas as sugestões formuladas pela Procuradoria e aferida a presença dos requisitos de juridicidade, não se identifica óbice à aprovação da resolução pela Presidência, conforme manifestação precedente.
3. À Presidência.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe